



MENSAGEM N.º 103 /2021

Manaus, 08 de SETEMBRO de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "*DISPÕE sobre a transparência e a ordem cronológica a ser obedecida nas obrigações decorrentes das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública.*", por inconstitucionalidade material e formal.

Sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição, nos termos da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, exarada pelo Parecer Técnico n.º 38/21/DEFIN/SET/SEFAZ, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, a adoção, como critério de exigibilidade, "da data de recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, considerando-se como recebida aquela nota fiscal ou fatura cuja execução tenha sido atestada pelo órgão responsável, na forma da Lei n. 8.666, de 1993.", é inviável, visto que para haver a liquidação da despesa é necessária a análise de todos os documentos que acompanham a nota fiscal ou fatura, de acordo com o previsto em contrato, estando, ainda, em desacordo com a condição de exigibilidade dos pagamentos utilizada hoje.

Com referência ao artigo 8.º do Projeto de Lei, que estabelece que "Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor da ordem cronológica de pagamento, sem prejuízos ao disposto no art. 92 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ao gestor responsável será aplicada multa administrativa de 10% sobre o valor do contrato.", a Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou no sentido de que a previsão de sanção, sem o estabelecimento de procedimentos para sua aplicação, está em desacordo com o Princípio do Devido Processo Legal,

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



insculpido no artigo 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa.

A Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer n.º 133/2021-GPGE, documento que também constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, ao analisar o Projeto de Lei, apontou, de um lado, invasão à competência da União para legislar sobre o tema, visto que a Proposição inova em relação à norma geral constante do artigo 5.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e, de outro, afronta ao Princípio da Reserva de Administração, decorrente do Princípio da Separação de Poderes, na medida em que o Projeto de Lei elenca as circunstâncias em que a ordem cronológica de pagamentos pode ser executada, estabelece procedimentos relativos aos processos administrativos de pagamento e veda o pagamento parcial do crédito, indicando, inclusive, como devem ser utilizados os recursos financeiros disponíveis.

Finalmente, a matéria de que trata a Proposição se amolda às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previstas no artigo 33, § 1.º, da Constituição Estadual, especificamente a disposta na alínea “b” de seu inciso II, referente à organização administrativa e orçamentária.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO	Parecer 38/21/DEFIN/DATEC/SET/SEFAZ DATA: 31/08/2021
------------------------	---

Processo: 01.01.011101.006695/2021-07
Do: Departamento Financeiro do Estado e Departamento de Análise Técnica e Operacional da Execução da Despesa do Estado - DEFIN/DATEC/SET/SEFAZ
Para: Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SET
Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil
Assunto: OFÍCIO Nº 1657/2021-ACC/CASA CIVIL

Exposição do objeto:

1. Trata-se de manifestação do Departamento Financeiro do Estado e do Departamento de Análise Técnica e Operacional da Execução da Despesa do Estado da SET/SEFAZ sobre a proposição de Lei oriunda do Poder Legislativo, de autoria do Deputado Ricardo Nicolau, que dispõe sobre a transparência e a ordem cronológica a ser obedecida nas obrigações decorrentes das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública.

Análise Técnica:

2. Em análise do projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, sobre a transparência e a ordem cronológica a ser obedecida nas obrigações decorrentes das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública o Departamento Financeiro do Estado e o Departamento de Análise Técnica e Operacional da Execução da Despesa do Estado da SET/SEFAZ manifestam-se com as seguintes observações:
3. Atualmente, a condição de exigibilidade dos pagamentos no Estado obedece as seguintes etapas:
 - I - Atesto da execução do objeto a ser realizado após o recebimento da nota fiscal ou da fatura pela Unidade Gestora – UG responsável pela execução orçamentário-financeira;
 - II – Registro da liquidação da despesa e emissão da Programação de Desembolso – PD, sendo assinados eletronicamente com certificação digital (e-CPF) pelo Ordenador de despesas e pelo Gestor Financeiro da UG, no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, tornando-se “Apta”.

Página 1 de 3

Av. André Araújo, 150 - Aleixo Manaus-
AM - CEP: 69060-000

Fone: 2121-1600

Folha: 22

Secretaria de
Fazenda



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

Parecer 38/21/DEFIN/ DATEC/SET/SEFAZ

DATA: 31/08/2021

4. Portanto, a inclusão dos valores a pagar, na sequência de pagamentos, é condicionada ao cumprimento das etapas elencadas acima e à respectiva data em que foi tornada APTA a Programação de Desembolso – PD.
5. O parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei aprovado na ALEAM, estabelece como critério de exigibilidade a “data de recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, considerando-se como recebida aquela nota fiscal ou fatura cuja execução tenha sido atestada pelo órgão responsável, na forma da Lei n. 8.666, de 1993.” A adoção dessa condição é inviável, visto que, para haver a liquidação da despesa, é necessária a análise de todos os documentos que acompanham a nota fiscal ou fatura, de acordo com o previsto em contrato e também está, totalmente, em desacordo com a condição de exigibilidade dos pagamentos utilizada hoje conforme descrito no item 3.
6. A Lei 4.320 de 17 de março de 1964 define o estágio de liquidação no seu artigo 63:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifo Nosso)

7. Ressaltamos que qualquer identificação de erro ou falha documental impede a liquidação da despesa, tendo o fornecedor ou prestador de serviços, um prazo em contrato para sanar as pendências e, por consequência, impossibilita a inclusão na ordem cronológica e o efetivo pagamento.
8. Com referência ao art. 8º do Projeto de Lei aprovado na ALEAM, o qual prescreve que “Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor da ordem cronológica de pagamento, sem prejuízos ao disposto no art. 92 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ao gestor responsável será aplicada multa administrativa de 10% sobre o valor do contrato.”, frisamos que houve a previsão de uma sanção sem o estabelecimento de procedimentos para sua

Página 2 de 3

Av. André Araújo, 150 - Aleixo Manaus-AM - CEP: 69060-000

Fone: 2121-1600

Folha: 23

Secretaria de
Fazenda



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO

Parecer 38/21/DEFIN/ DATEC/SET/SEFAZ

DATA: 31/08/2021

aplicação, o que não atende, plenamente, o Princípio do Devido Processo Legal insculpido no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal que assegura o contraditório e a ampla defesa.

9. Finalmente, salientamos que compete privativamente ao Governador ao Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual conforme artigo 54, inciso VI, alínea "a" da Constituição do Estado do Amazonas.

Conclusão:

10. Tendo-se em vista o exposto acima, concluímos que, a Proposição de Lei oriunda do Poder Legislativo, de autoria do Deputado Ricardo Nicolau, que dispõe sobre a transparência e a ordem cronológica a ser obedecida nas obrigações decorrentes das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública é inviável e apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade, conforme o artigo 54, inciso VI, alínea "a" da Constituição do Estado do Amazonas.

MARCOS ANDRÉ PONTES CAVALCANTI
Chefe do Departamento Financeiro do Estado
DEFIN – SEFAZ/AM

NÍCIAS GORETH BASTOS VARJÃO
Chefe do Departamento de Análise Técnica e Operacional da Execução
da Despesa do Estado
DATEC - SEFAZ/AM

LUIZ OTÁVIO DA SILVA
Secretário Executivo do Tesouro Estadual - SET -
SEFAZ/AM

Página 3 de 3

Av. André Araújo, 150 - Aleixo Manaus-
AM - CEP: 69060-000

Fone: 2121-1600

Folha: 24

Secretaria de
Fazenda



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2021.02.001489-GABINETE/PGE-SAJ
PROCESSO Nº 01.01.011101.006391/2021-40
INTERESSADO: ALEAM - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS E OUTRO

PARECER Nº 133/2021-GPGE
DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E
ORÇAMENTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ORDEM
CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS
CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E AQUISIÇÕES
REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO, COM VISTAS
A COMPLEMENTAR O ARTIGO 5º DA LEI Nº
8.666/93. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL
POR EXCEDER À COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR
DE NORMA GERAL E POR AFRONTAR O PRINCÍPIO
DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE
INICIATIVA. VETO TOTAL.

- Projeto de Lei de autoria do Legislativo Estadual que, com a finalidade de conferir transparência aos pagamentos decorrentes de contratações realizadas pela Administração Pública, notadamente no que diz respeito à observância da ordem cronológica estatuída no art. 5º, da Lei Federal n. 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos -, invade esfera de competência da União para legislar e afronta o Princípio da Reserva de Administração.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2021.02.001489

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ.91663512272.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

- Por se estar diante de normas que dispõem sobre organização administrativa, orçamentária e financeira, a iniciativa do Projeto de Lei caberia ao Governador do Amazonas e não ao Legislativo.

Senhor Governador,

Trata-se de Projeto de Lei que, com a finalidade de conferir transparência aos pagamentos decorrentes de contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública, estabelece critérios, no âmbito do Estado do Amazonas, para a observância da ordem cronológica estatuída no art. 5º, da Lei Federal n. 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O projeto, de autoria do Deputado Ricardo Nicolau, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 1.639/83.

Ainda, ressalta-se a ausência do procedimento legislativo em sua inteireza, que permitiria uma mais precisa análise sobre a conformação do trâmite legislativo.

É o Relatório. Passo a opinar

O Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual possui os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para pagamento em ordem cronológica das despesas decorrentes das contratações de serviços e das aquisições realizadas no âmbito da Administração Pública, obedecendo aos

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2021.02.001489



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

preceitos do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Os pagamentos das despesas oriundas das contratações de serviços e obras e das aquisições devem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, e por Unidade Gestora à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Parágrafo único. A exigibilidade de que trata esta Lei tem início na data de recebimento da nota fiscal ou fatura pela Unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, considerando-se como recebida aquela nota fiscal ou fatura cuja execução tenha sido atestada pelo órgão responsável, na forma da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º As despesas decorrentes de contratações e aquisições com valores que não ultrapassem o limite de que trata o art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993, serão ordenadas separadamente, em cada fonte diferenciada de recursos, em lista cronológica específica de pequenos credores.

Art. 4º A ordem cronológica de pagamentos poderá ser excetuada somente com justificativa prévia da autoridade competente e nas seguintes circunstâncias:

I - em estado de emergência;

II - em calamidade pública;

III - por decisão judicial ou por determinação dos órgãos de controle interno e externo;

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2021.02.001489

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

IV - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais;

V - por relevantes razões de interesse público;

VI- pagamento a Microempresa, empresa de pequeno porte e pessoas jurídicas alcançadas pelos incisos II e III, do artigo 1º do Decreto n.º 37.334, de 17 de outubro de 2016, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato pela Unidade Gestora (UG) responsável pela contratação.

Parágrafo único. A justificativa prévia ao descumprimento da ordem cronológica para pagamentos deve ser publicada na imprensa oficial e disponibilizada no site oficial em até 5 dias úteis de sua edição.

Art. 5º Caso seja identificado, erro ou falha documental, o credor terá até 5 dias para sanar o processo, passado o prazo estipulado, a obrigação de pagamento tem sua exigibilidade suspensa e é excluída da respectiva ordem cronológica.

§ 1º A identificação de erro ou falha documental deve ser a empresa notificada em até 2 dias para que proceda com a regularização.

§ 2º Sendo o crédito suspenso, o mesmo será novamente inscrito na ordem cronológica após a correção do erro ou a falha que motivou a suspensão da exigibilidade.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2021.02.001489

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 6º É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis serem utilizados para quitar a obrigação que esteja na ordem de classificação, salvo no caso de indisponibilidade financeira, caso em que o saldo remanescente ainda permanece na mesma ordem de classificação.

Art. 7º Deverão ser publicadas mensalmente, no site oficial ou na imprensa oficial, a relação dos pagamentos realizados no mês anterior, separados por fonte de recursos, em que constem as datas de exigibilidade da nota fiscal, fatura ou documento equivalente.

Art. 8º Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor da ordem cronológica de pagamento, sem prejuízos ao disposto no art. 92 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, ao gestor responsável será aplicada multa administrativa de 10% sobre o valor do contrato.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

É preciso fazer, de início, uma análise acerca da **constitucionalidade material** da proposição legislativa submetida a esta Casa de Procuradores, no sentido de perquirir se seu conteúdo normativo afronta o disposto em regras e princípios constitucionais sobre a matéria legislada. Nesse sentido, preciosas são as lições de **Luiz Guilherme**

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2021.02.001489

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Marinoni:

A inconstitucionalidade material se relaciona com o que acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. **Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.** (negritei)

Pois bem.

Como se depreende da leitura do Projeto de Lei acima transcrito, cuida-se, em suma, de estabelecimento de critérios para o pagamento das contratações e aquisições realizadas pela Administração Estadual, especificamente no que diz respeito à ordem cronológica de que trata o artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

É cediço que a referida Lei Federal estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, como determina a Constituição Federal no inciso XXVII de seu artigo 22 (compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III).

Nessa esteira, resta aos Estados e Municípios a

█ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional – 2ª Ed.* Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013. P. 867

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2021.02.001489

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ.91663512272.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

competência suplementar para legislar sobre a matéria, não lhes cabendo, portanto, inovar nessa seara.

Analizando o Projeto de Lei em tela, vislumbra-se "invasão" à competência da União quando se cria, no artigo 3º, lista cronológica de pequenos credores. De acordo com o referido dispositivo, correriam, em separado, duas listas cronológicas de pagamento: a referente a despesas com valores que não ultrapassem o limite de que trata o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e a relativa às despesas com valores superiores ao referido limite.

Ocorre que não se vislumbra, na norma geral disposta no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, o estabelecimento de obrigação no sentido de elaborar listas cronológicas de pagamento separadas de acordo com o valor das despesas. O dispositivo se refere a despesas como um todo, **dispostas em lista única**, a serem pagas, por ordem cronológica, de acordo com as datas de suas exigibilidades.

Além disso, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei afronta o Princípio da Reserva de Administração, decorrente do Princípio da Separação de Poderes, na medida em que elenca as circunstâncias em que a ordem cronológica de pagamentos pode ser excetuada (artigo 4º); estabelece procedimentos relativos aos processos administrativos de pagamento (fixa prazos para apresentação de documentos, para a notificação da empresa contratada, sanções para o descumprimento dos prazos – artigo 5º) e veda o pagamento parcial do crédito, indicando, inclusive, como devem ser utilizados os recursos financeiros disponíveis (artigo 6º).

As normas acima mencionadas estão relacionadas à execução orçamentária do Estado, à forma de administrar as finanças e as dívidas públicas contraídas, aos trâmites dos processos administrativos no âmbito dos órgãos estaduais que contratam/adquirem e à possibilidade de

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2021.02.001489

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

negociação do pagamento das dívidas. Tais disposições encontram-se inseridas no campo da organização administrativa, financeira e orçamentária do Estado, portanto.

E compete ao Executivo e não ao Legislativo, dispor sobre esses temas, dizendo quando a ordem cronológica de pagamento pode ser excetuada, como devem os processos de pagamento tramitar nos órgãos estaduais, se o crédito pode ou não ser pago de forma parcial e como serão utilizados os recursos disponíveis, tudo isso de acordo com o interesse público, que sempre está acima do particular.

Considerando-se, por tudo que foi exposto até aqui, que o Projeto de Lei sob análise inova e ultrapassa os limites da suplementação de norma geral de competência privativa da União, e que não cabe ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (afronta ao Princípio da Reserva de Administração), é de se reconhecer a **inconstitucionalidade material**, *in casu*.

Por fim, em relação à iniciativa para deflagração do procedimento legislativo sob análise, está-se diante de matérias que se amoldam às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previstas no art. 33, §1º, da Constituição do Estado do Amazonas, especificamente a disposta na alínea *b* do inciso II – organização administrativa e orçamentária, de modo que se vislumbra a **inconstitucionalidade formal**.

Como já esclarecido anteriormente, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em exame tem relação direta com atos de organização e funcionamento dos órgãos estaduais, de gestão das finanças e de execução do orçamento estadual, motivo pelo qual a iniciativa para leis que disponham sobre os temas é privativa do Chefe do Executivo, não se

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2021.02.001489

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

admitindo, repita-se, a ingerência normativa do Legislativo.

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, **por se vislumbrar inconstitucionalidade formal e material** na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado, opina-se pelo veto jurídico total.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de setembro de 2021.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2021.02.001489

Documento 2021.10000.00000.9.033910
Data 09/09/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.033910

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 09/09/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.033910
Data 09/09/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.033910

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 09/09/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA